



**MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO**  
Estado de Minas Gerais

**Ofício nº 101/2024 - Gabinete/Prefeito.**

Ref.: Encaminha Projeto de Lei.

Destinatário: Presidente da Câmara Legislativa de Dores do Turvo.

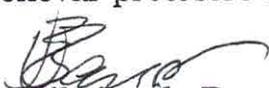
Remetente: Prefeito do Município de Dores do Turvo.

Dores do Turvo, Minas Gerais, 18 de abril de 2024.

**Excelentíssimo Senhor Presidente;**

O **MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO, Minas Gerais**, através de seu Prefeito, Sr. Valdir Ribeiro de Barros, no cumprimento de seu dever institucional, e nos termos do que dispõe a Lei Orgânica do Município, encaminha a esta Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei, em anexo, que **“Autoriza o Município a integrar a Agência de Desenvolvimento Regional do Circuito Turístico Nascente do Rio Doce e dá outras providências”**, para que seja colocado em votação nesta Casa de Leis, na forma prevista pelo Regimento Interno.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de elevada estima e apreço.

  
**Valdir Ribeiro de Barros**

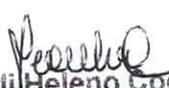
Prefeito do Município de Dores do Turvo

**Excelentíssimo Senhor;**

**Airton Amaral Moreira;**

**DD. Presidente da Câmara Legislativa de Dores do Turvo.**

Recebi em:  
19/4/2024  
às 15:10h

  
Marli Heleno Coelho  
028.806.936-67  
Secretária Administrativa



**MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO**  
**Estado de Minas Gerais**

**PROJETO DE LEI N° 15 /2024.**

**APROVADO**  
**EM 06/05/2024**  
*[Handwritten signature]*

**“Autoriza o Município a integrar a Agência de Desenvolvimento Regional do Circuito Turístico Nascente do Rio Doce e dá outras providências”.**

O Prefeito do Município de Dores do Turvo, Estado de Minas Gerais, faz saber que a Câmara Legislativa aprovou e eu, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a integrar a Agência de Desenvolvimento Regional do Circuito Turístico Nascente do Rio Doce através do seu representante indicado conforme parágrafo abaixo:

Parágrafo Único - Um representante ligado ao órgão municipal de turismo ou, na sua inexistência, relacionado à cultura, ao meio ambiente ou à educação do município e outro.

Art. 2º - Fica o Executivo Municipal autorizado a fazer o repasse anual ou mensal das contribuições à ADRCTNRD.

§ 1º. O valor do repasse anual será de um salário mínimo por mês. Devendo ser pago entre os meses de janeiro e dezembro do ano vigente, via boleto bancário.

§ 2º. Os valores citados acima poderão sofrer alterações.

Art. 3º - As contribuições destinadas à ADRCTNRD serão para a sua manutenção e ações que favorecerão os municípios integrantes, deverão

*[Handwritten signature]*



**MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO**  
**Estado de Minas Gerais**

constar do orçamento municipal ou definidas e estipuladas em lei municipal específica.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Dores do Turvo, 18 de abril de 2024.

  
**Valdir Ribeiro de Barros**

Prefeito do Município de Dores do Turvo



**MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO**  
**Estado de Minas Gerais**

**JUSTIFICATIVA**

**Excelentíssimo Senhor Presidente;**

**Excelentíssimos Senhores Vereadores.**

Envio para apreciação desta Egrégia Casa Legislativa, o Projeto de Lei, em anexo, que **“Autoriza o Município a integrar a Agência de Desenvolvimento Regional do Circuito Turístico Nascente do Rio Doce e dá outras providências”**.

A Agência de Desenvolvimento Regional do Circuito Turístico Nascente do Rio Doce - ADRCTNRD, uma associação civil de direito privado, sem fins econômicos e com autonomia administrativa e financeira, criada em 2002, tem como finalidade e objetivo promover o desenvolvimento turístico regional de forma sustentável por meio de ações que visem à integração regional, o fomento do turismo local, a captação de investimentos públicos e privados para infra-estrutura turística, e a criação de novos postos de trabalhos.

A Regionalização baseada em municípios com afinidade ou complementação turística segue a estratégia do Governo Federal e adotada pelo Governo Estadual para aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento turístico dos municípios associados.

Com o apoio da Secretaria de Estado de Cultura e Turismo de Minas Gerais – SECULT/MG, associados, prefeituras e voluntários da região, professores e acadêmicos de turismo, a A Agência de Desenvolvimento Regional do Circuito Turístico Nascente do Rio Doce passou pelos os processos de certificações e reconhecimento do estado desde 24 de junho de 2009 até os dias atuais sem nenhuma reprovação. Esta ação é de extrema importância para que os municípios associados possam pleitear os recursos



## **MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO**

### **Estado de Minas Gerais**

advindos do ICMS Turístico e outros investimentos públicos estaduais e federais direcionados ao desenvolvimento do turismo.

Fazer parte de uma Instância de Governança Regional como a IGR Nascente do Rio Doce é critério obrigatório para pleitear o ICMS do Turismo o que são 40% de todo o processo.

Através da aprovação da LEI Nº 24.431, DE 14 DE SETEMBRO DE 2023, que altera a Lei Nº 18.030, de 12 de janeiro de 2009, a alíquota do ICMS do Turismo aumentou o valor dos repasses cinco vezes: de 0,10% para 0,50% que acumula entorno de quinhentos milhões para dividir durante o ano entre os municípios mineiros habilitados no critério ICMS Turismo.

Aderindo ao programa de Regionalização do Turismo o Município de Dores do Turvo passa a fazer parte do Mapa do Turismo Brasileiro, o que possibilita a categorização pelo Ministério do Turismo, pré-requisito para obtenção de recursos de diversas fontes para a realização de atividades turísticas e obras de infraestrutura urbana.

Tratando de importante matéria para o Setor de Turismo Municipal, na certeza da aprovação pelos nobres Edis, aproveito a oportunidade para reiterar protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente;

**Valdir Ribeiro de Barros**  
**Prefeito do Município de Dores do Turvo.**

## **PARECER JURÍDICO**

Ref.: Projeto de Lei nº 15/2024.

Objeto: **“Autoriza o Município a integrar a Agência de Desenvolvimento Regional do Circuito Turístico Nascente do Rio Doce e dá outras providências.”**

### **1-RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei submetida à análise de regularidade desta Assessoria Jurídica, cujo objeto **“Autoriza o Município a integrar a Agência de Desenvolvimento Regional do Circuito Turístico Nascente do Rio Doce e dá outras providências.”**

Da apreciação do seu conteúdo, denota-se a apresentação de justificativa onde, por sua vez, o Executivo, em resumo, salienta que o presente projeto de lei visa inserir o Município de Dores do Turvo a fazer parte do Mapa de Turismo Brasileiro, possibilitando a categorização pelo Ministério do Turismo, pré-requisito para obtenção de recursos de diversas fontes para a realização de atividades turísticas e obras de infraestrutura urbana.

Em síntese, o essencial.

### **2- PARECER**

#### **2.1- Iniciativa**

Inicialmente, cabe ressaltar que não vislumbro qualquer vício de iniciativa na proposta encaminhada, sendo a matéria remetida pelo Executivo Municipal, nos termos do art. 86 inciso IV da Lei Orgânica Municipal.

#### **2.2- Quórum de deliberação e turnos de votação**

Ressalta-se, por fim, que o quórum das deliberações da proposta de lei em apreço é de **maioria simples**, nos termos da alínea “a” art. 173 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Dores do Turvo.

No que pertine aos turnos de votação, a proposta deverá ser submetida a dois turnos de discussão e votação, a teor do art. 164 do Regimento Interno.

#### **2.3- Tramitação**

Em razão de seu conteúdo deverá ser submetido à comissão permanente de Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação e, ainda, à Comissão de Orçamento, Finanças Públicas e Tributação, por possuírem conteúdo condizente com as atribuições da mesma.

### **3- CONCLUSÃO**

Ante todo o exposto, nos limites impostos pelo ordenamento jurídico ao parecerista jurídico, entendo que o projeto em análise se compatível com o ordenamento jurídico-constitucional vigente, concluindo, portanto, por sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade.

Por conseguinte, nada impede sua tramitação regimental, devendo o mesmo ser discutido e votado pela Câmara, pelo soberano plenário.

Ressalto, por derradeiro, que o parecer ora exarado não vincula as Comissões Permanentes competentes, podendo tramitar regularmente, bem como possui natureza opinativa e não vinculativa, já que exarado dentro do limite legal e funcional do ofício a cargo do profissional subscritor, na forma transcrita pela STF – MS n.º 24.073-3 – DF em 6 de janeiro de 2002 e MS n.º 24.584-1 – DF em 9 de abril de 2007.

É o meu parecer, qual submeto, sub censura à consideração dos Vereadores desta Casa Legislativa.

Dores do Turvo/MG, 06 de maio de 2024.

**Ernani Eduardo G. Guimarães**  
**Advogado - OAB/MG 121.719**



# Câmara Municipal de Dores do Turvo-MG

CNPJ nº 05.666.423/0001-69

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

## PARECER

**PROJETO DE LEI Nº 15/2024 - INICIATIVA DO EXECUTIVO**  
**EMENTA: “Autoriza o Município a integrar a Agência de Desenvolvimento Regional do Circuito Turístico Nascente do Rio Doce e dá outras providências.”**

### **1.0. Do Relatório**

Em análise perante a r. comissão de Legislação, Justiça e Redação, consoante previsão expressa no Regimento Interno desta Casa.

Trata-se de Projeto de Lei nº 15/2024, que “**Autoriza o Município a integrar a Agência de Desenvolvimento Regional do Circuito Turístico Nascente do Rio Doce e dá outras providências.**” para que seja colocado em votação nesta Casa de Leis, na forma prevista pelo Regimento Interno, de iniciativa do Executivo.

Em sua justificativa, o Executivo informa que o presente projeto de lei visa inserir o Município de Dores do Turvo a fazer parte do Mapa de Turismo Brasileiro, possibilitando a categorização pelo Ministério do Turismo, pré-requisito para obtenção de recursos de diversas fontes para a realização de atividades turísticas e obras de infraestrutura urbana.

Em síntese, o essencial.

### **2.0. Do Parecer**

#### **2.1. Da Competência e Iniciativa**

O Projeto de Lei versa sobre matéria de competência do Executivo, a teor do art. 86 inciso IV da Lei Orgânica Municipal.

Feitas estas considerações sobre a competência e iniciativa, a proposta de lei encontra-se juridicamente apta para tramitação nesta Casa de Lei.

#### **2.2. Da Fundamentação**

Por fim, nos limites do juízo de admissibilidade que toca a esta Comissão emitir parecer, entendemos que a Proposta de Lei em análise se mostra compatível com o ordenamento jurídico-constitucional, nada impedindo sua tramitação regimental, para que a mesma seja discutida e votada pelo soberano plenário.

#### **2.3. Da Técnica Legislativa**



# Câmara Municipal de Dores do Turvo-MG

CNPJ nº 05.666.423/0001-69

A elaboração de leis na República Federativa do Brasil deve observar a técnica legislativa adequada, prevista na Lei Complementar Federal nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal.

## 2.4. Do Quórum

Para aprovação do Projeto de Lei em análise será necessário o voto favorável da maioria simples, a teor da alínea “a” do art. 173 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

## 3.0. Da Conclusão

Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade, iniciativa e técnica legislativa, entendemos pela viabilidade formal, material e técnica do Projeto de Lei.

No que tange ao mérito do Projeto caberá aos vereadores, no uso e prerrogativa da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação ou não da proposição legislativa.

É o parecer pela tramitação do Projeto de Lei nº 15/2024. É o parecer. É o voto.

---

**Donizete José da Silva**  
Vereador Presidente

---

**Arlindo Carlos da Silva**  
Vereador Relator

---

**Jhonatan da Silva Carvalho**  
Vereador Membro

Aclamam por unanimidade o voto do Vereador Relator, tornando-se este como parecer definitivo da comissão.

Dores do Turvo, 06 de maio de 2024.